



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

“**Art. 26.**

.....
§ 6º O Esperanto constituirá componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio, sendo sua oferta obrigatória caso a demanda o justifique. (NR)”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de três anos para regulamentar exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em tempo de violência e guerras. Um dos desafios da atualidade é levar a paz para dentro das escolas. O movimento esperantista é um vetor de paz, de integração mundial pelo sonho de um idioma unificando toda a humanidade.

Seu criador, Ludwik Lejzer Zamenhof , publicou a versão inicial do idioma em 1887, com a intenção de criar uma língua de fácil aprendizagem, que servisse como língua franca internacional. O sonho inicial de seu fundador certamente não se realizará pela generalização do idioma que ele criou, porque o inglês ou a tradução automática entre computadores já está em fase experimental, serão os veículos de integração lingüística no mundo. Até lá porem, o esperanto é um instrumento de comunicação entre centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo e muito, mais que isso, é parte de um imenso movimento pela paz.

Se a escola quer ser um agente da paz, a oferta do esperanto como uma língua adicional a ser oferecida aqueles que desejarem, pode ser um fator importante, não só pelo idioma que oferece, como também pelo espírito de pacifismo que simboliza.

Sem querer substituir qualquer outra, o esperanto é uma língua universal que segue critérios de economia e de eficiência admiráveis e se transformam em suas regras fundamentais estabelecem critérios de expansão lógicos e naturais, de modo que a língua se enriquece continuamente, seja através dos usos que dela se faz, seja agregando conteúdos novos, que não existiam nos primórdios de sua existência. Além de ser mais um idioma e um simbolo e instrumento de paz, seu aprendizado certamente trará contribuições ao desenvolvimento lógico dos estudantes que a aprendam.

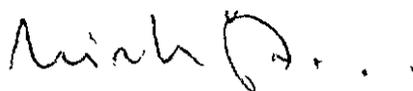
O campo de emprego do esperanto tem crescido nos últimos anos e hoje ele é utilizado em viagens, correspondência, intercâmbio cultural, convenções, literatura, ensino de línguas, televisão e transmissões de rádio.

Alguns sistemas estatais de educação já oferecem cursos opcionais do idioma, e há evidências empíricas de que aprendê-lo auxilia no aprendizado de outras línguas. Este projeto de lei trata de fazer com que o curso seja obviamente voluntário, mas havendo interesse em número necessário o governo deverá oferecer.

Finalmente, optamos por fixar o prazo de três anos para que os estabelecimentos de ensino se adaptem à determinação contida neste projeto, por sua regulamentação e posterior contratação de professores de esperanto.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/2/2008.